



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DECRETO Nº 54 DE 14 DE JANEIRO DE 2021

SÚMULA: Regulamenta a Lei nº 13.114 de 17 de agosto de 2020, estabelecendo os procedimentos para a concessão de apoio e incentivo destinado ao desenvolvimento da atividade audiovisual no Município de Londrina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI nº 19.024.135183/2020-95;

Considerando a Lei Municipal nº 13.114 de 17 de agosto de 2020, que cria o Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual - FMIA e dá outras providências;

Considerando a Lei Municipal nº 11.535, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Londrina e do Plano Municipal de Cultura; as Leis que criam o Plano Estadual de Cultura (Lei Estadual nº 19.135/2017), o Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010), o Sistema Estadual de Cultura (Lei Estadual n.º 20.197/2020) e outras que as sucederem;

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade

civil e o Decreto Municipal nº 1.210/2017, que a regulamenta, e

Considerando a Lei Municipal nº 12.638, de 19 de dezembro de 2017, que cria o instrumento Bolsa de Estudo e Pesquisa a pessoas físicas para o desenvolvimento de projetos ambientais, tecnológicos, culturais e de inovação,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a Lei n.º 13.114/2020, que cria o Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual – FMIA e o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual — COGEFAV;

Art. 2º O Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual – FMIA, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, tem a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e programas de desenvolvimento do audiovisual, analisados e selecionados pelo COGEFAV – Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual, considerando os seguintes objetivos:

- I. incentivar a cultura e a arte expressas nas produções audiovisuais de qualquer natureza, bem como dos acervos e da produção contemporânea, por intermédio dos diversos meios e plataformas;
- II. promover a liberdade de expressão, o acesso a informação, a valorização da língua portuguesa e da diversidade cultural brasileira, bem como assegurar o acesso e o protagonismo dos jovens e da diversidade de gênero e raça;
- III. fomentar festivais e mostras de exibição audiovisual com o objetivo de formação de público e valorização das obras e dos talentos técnicos e artísticos;
- IV. colaborar com a estruturação de ambientes e equipamentos técnicos propícios ao desenvolvimento do setor audiovisual no Município;
- V. fomentar ações, cursos e oficinas, com foco na formação de mão de obra técnica e artística, de gestores e empreendedores, bem como a realização de encontros de mercado do setor audiovisual;
- VI. estimular a ampliação e o fortalecimento dos empreendedores, produtores e empresas vocacionadas à produção audiovisual independente e demais segmentos do setor;

VII. estimular a ampliação e o fortalecimento dos empreendedores e empresas vocacionados ao desenvolvimento de novas tecnologias para a produção e difusão do setor audiovisual;

VIII. estimular e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do Município, utilizando todo o potencial da cadeia produtiva do setor audiovisual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual – FMIA deve atender os objetivos do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura (Lei Municipal 11.535/2012), do Plano Estadual de Cultura (Lei Estadual nº 19.135/2017), do Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010) e outros que os sucederem.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 3º Para os fins de aplicação do presente decreto, consideram-se:

I. proponente:

a) pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e com fins lucrativos, sediada em Londrina (PR) há, no mínimo, 12 (doze) meses, que apresente CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) do setor audiovisual, detalhado em instrumento de seleção específico;

b) pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos, sediada em Londrina (PR) há, no mínimo, 12 (doze) meses; ou

c) pessoa física (inclusive representante de coletivo cultural), domiciliada no Município de Londrina há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II. fomento audiovisual: incentivo do poder público municipal através do Fundo Municipal de Incentivo à Produção Audiovisual – FMIA, com a concessão de Prêmio (pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e com fins lucrativos, pessoa física e/ou pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos); a concessão de bolsa de estudo e pesquisa para pessoa física; e a formalização de parceria (pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos);

III. obra audiovisual ou conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

IV. produtor(a) audiovisual: pessoa natural ou jurídica que toma a

iniciativa e tem a responsabilidade econômica pela primeira fixação da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

V. formato de obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central, invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;

VI. obra audiovisual de curta metragem: aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VII. obra audiovisual de média metragem: aquela cuja duração é superior a quinze minutos e igual ou inferior a setenta minutos;

VIII. obra audiovisual de longa metragem: aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

IX. telefilme: obra documental, ficcional ou de animação, com no mínimo cinqüenta e no máximo cento e vinte minutos de duração, produzida para primeira exibição em meios eletrônicos;

X. minissérie: obra documental, ficcional ou de animação com, no mínimo, 3 (três) e no máximo 26 (vinte e seis) capítulos, com duração máxima de 1.300 (um mil e trezentos) minutos;

XI. classificação de obra audiovisual quanto ao tipo: animação; documentário; ficção; reality show; variedades; vídeomusical. jogos eletrônicos; realidade virtual; realidade aumentada; videoarte; e outros afetos à produção audiovisual;

XII. obra audiovisual do tipo animação: obra audiovisual produzida principalmente através de técnicas de animação, cuja maioria dos personagens principais, se existirem, sejam animados;

XIII. obra audiovisual do tipo documentário: obra audiovisual não seriada ou seriada organizada em temporada única ou em múltiplas temporadas, que atenda a um dos seguintes critérios:

a) ser produzida sem roteiro a partir de estratégias de abordagem da realidade, ou;

b) ser produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma discursiva por meio de narração, texto escrito ou depoimentos de personagens reais;

XIV. obra audiovisual do tipo ficção: obra audiovisual produzida a partir de roteiro e cuja trama/montagem seja organizada de forma narrativa;

XV. obra audiovisual do tipo reality show: obra audiovisual constituída a partir de formato de obra audiovisual, cuja trama/montagem seja organizada a partir de dinâmicas predeterminadas de interação entre personagens reais;

XVI. obra audiovisual do tipo variedades: obra audiovisual constituída por uma ou mais situações, dinâmicas, quadros ou obras audiovisuais de menor duração, organizadas a partir de um ou mais apresentadores;

XVII. obra audiovisual do tipo vídeomusical: obra audiovisual cuja trama/montagem seja condicionada à trilha musical específica,

inclusive aquelas constituídas majoritariamente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados;

XVIII. jogo eletrônico: conteúdo audiovisual interativo cujas imagens são alteradas em tempo real a partir de ações do(s) jogador(es);

XIX. realidade virtual: conteúdo que usa tecnologia de interface entre um usuário e um sistema operacional através de recursos gráficos 3D ou imagens 360º cujo objetivo é criar a sensação de presença em um ambiente virtual diferente do real;

XX. realidade aumentada: conteúdo que utiliza a integração de elementos ou informações virtuais com elementos do mundo real através de uma câmera;

XXI. videoarte: expressão artística que utiliza a tecnologia do vídeo em artes visuais;

XXII. classificação da obra ou conteúdo audiovisual, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias: Não Seriada; Seriada; em temporada única; em múltiplas temporadas; de duração indeterminada, sendo:

a) obra audiovisual seriada: aquela que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

b) obra audiovisual não Seriada: obra audiovisual que não se enquadra na definição de obra audiovisual seriada;

c) obra audiovisual seriada em temporada única: obra audiovisual seriada fechada, sem subdivisão em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

d) obra audiovisual seriada em múltiplas temporadas: obra audiovisual seriada, organizada em temporadas, com duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios seja pré-determinado antes do início da etapa de produção de cada temporada;

e) obra audiovisual seriada de duração indeterminada: obra audiovisual seriada sem duração determinada, ou seja, cujo número de capítulos ou episódios não seja pré-determinado antes do início da etapa de produção da obra;

XXIII. COGEFAV: Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual;

XXIV. Parceria: modalidade de formalização entre o poder público e entidade da sociedade civil estabelecida pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;

XXV. Prêmio: na modalidade Concurso, é uma forma de incentivo ou apoio que reconhece projetos audiovisuais realizados por pessoa física e/ou jurídica de direito privado, de natureza cultural com e sem fins lucrativos que, pela sua qualidade e/ou valor cultural, sejam relevantes para a cultura de Londrina;

XXVI. Bolsa de Estudo e Pesquisa: modalidade de incentivo, formalizada por meio de termo de compromisso cultural, que fomenta

projetos audiovisuais elaborados exclusivamente pessoa física, por meio da concessão de bolsas de estudo e pesquisa que resultem no desenvolvimento de conteúdos, qualificação do artista e circulação de processos culturais;

XXVII Termo de colaboração: instrumento estabelecido pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;

XXVIII. Termo de fomento: instrumento estabelecido pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;

XXIX. Comissão de monitoramento e avaliação: estabelecida pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;

XL. Termo de Compromisso Cultural: instrumento por meio do qual é formalizada a concessão do prêmio e da bolsa de estudo e pesquisa para pessoa física para o desenvolvimento de projetos audiovisuais;

XLI. Termo de Compromisso Cultural: instrumento por meio do qual é formalizada a concessão do prêmio para pessoa jurídica de direito privado de natureza cultural, com e sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos audiovisuais;;

XLII. Edital de Seleção de Projetos: instrumento destinado a selecionar projetos audiovisuais a serem contemplados em processos regularmente convocados.

Parágrafo Único. No âmbito da Parceria, aplicam-se as demais definições previstas no Decreto Municipal nº 1.210/2017.

CAPÍTULO III

DAS FONTES E DAS DIRETRIZES PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art 4º São diretrizes para a execução de ações através do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual — FMIA:

- a) formação técnica, artística e educacional em audiovisual;
- b) criação de infraestrutura física e tecnológica para o setor;
- c) estímulo à produção, difusão e acesso a conteúdos audiovisuais; e
- d) administração e aplicação de recursos próprios e advindos de outras fontes.

Art. 5º São fontes de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual - FMIA:

- I. repasses de valores do Orçamento Geral do Município por meio de rubrica própria na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores e fundos públicos ou privados;
- III. resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- IV. receitas resultantes de taxas e contribuições vinculadas ao setor

audiovisual;

V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI. transferência da União e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

VII. devolução de saldos não utilizados pelos projetos aprovados;

VIII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados ao Fundo.

Parágrafo único – Caberá ao COGEFAV identificar, avaliar e aprovar oportunidades de acordos, convênios e parcerias de interesse para a implementação da política municipal do audiovisual e submetê-las ao Poder Executivo;

Art. 6º O repasse dos recursos do orçamento do Município ao FMIA será realizado de acordo com a autorização para liberação de empenhos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Fica autorizada a criação, pelo poder público municipal, de uma conta vinculada, onde serão depositados os recursos do FMIA.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com o COGEFAV, prestará contas, anualmente, ao Prefeito Municipal quanto à gestão dos recursos do FMIA.

Art. 7º Os proponentes de projetos na modalidade parceria, que receberão recursos do FMIA, deverão indicar conta corrente e conta poupança bancárias em seu nome, em instituição financeira definida pela Secretaria Municipal de Cultura, exclusivamente para o recebimento e administração dos mesmos.

Parágrafo Único: No caso da modalidade de Bolsa de Estudo e Pesquisa e do Prêmio, os proponentes deverão indicar somente a conta corrente bancária em seu nome, para o recebimento dos mesmos.

Art. 8º O saldo de recursos destinados a projetos e não utilizado, será devolvido ao FMIA por meio de instrumento a ser definido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único: Os recursos oriundos de multas ou sanções, aplicadas aos proponentes de projetos subsidiados com recursos do FMIA, serão recolhidos ao mesmo por meio de instrumento a ser definido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ GESTOR DO FMIA

Art. 9º. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Atividade Audiovisual — COGEFAV tem caráter permanente, consultivo e deliberativo.

Art. 10º. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo d. Atividade Audiovisual — COGEFAV:

I. formular, propor e acompanhar a execução da política municipal audiovisual;

II. manter fluxos contínuos e permanentes de informação com outros órgãos governamentais e não-governamentais a fim de facilitar o processo de execução da política municipal de audiovisual e também a captação de recursos;

III. analisar e selecionar projetos e programas no âmbito do FMIA, bem como avaliar os seus resultados;

IV. identificar, avaliar e aprovar oportunidades de acordos, convênios e parcerias de interesse para a implementação da política municipal do audiovisual e submetê-las ao Poder Executivo;

V. postular junto aos órgãos competentes ações em prol da eficácia dos planos e objetivos a serem alcançadas pela política municipal de incentivo à atividade audiovisual;

VI. desenvolver outras atividades compatíveis com as finalidades do Comitê; e

§ 1º O COGEFAV será responsável pela elaboração e aprovação de seu regimento interno.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura disponibilizar informações e assessoramento técnico aos trabalhos do COGEFAV, no tocante às questões afetas ao processo seletivo e à política cultural do Município.

Art. 11. O COGEFAV será composto por oito membros e seus respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I. Representantes do Poder Público:

a. dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura , indicados pelo titular da pasta;

b. dois representante da Codel — Instituto de Desenvolvimento de Londrina , indicados pelo titular da pasta.

II. Representantes da Sociedade Civil:

a. dois representantes do setor audiovisual (Arranjo Produtivo Local Audiovisual de Londrina e Regido — APL Audiovisual e Núcleo de Produção Audiovisual),

b. dois representantes das instituições de ensino superior.

Parágrafo Único. O Presidente do COGEFAV será escolhido na forma estabelecida por seu regimento interno.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 14 de janeiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Rodrigo Victor da Silva
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Bernardo José Pellegrini
SECRETÁRIO DE CULTURA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Victor da Silva, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 18/01/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo José Pellegrini, Secretário(a) Municipal de Cultura**, em 25/01/2021, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 26/01/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4978284** e o código CRC **AFC8A76E**.